

**ATA DE AUDIÊNCIA - PROCESSO N. 001426-2010-016-03-00-0**

Data: 10.04.2012

DECISÃO DA 16ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG

Juíza Substituta: SOLANGE BARBOSA DE CASTRO COURA

RECLAMANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS  
DE JORNAIS E REVISTAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECLAMADOS: MERCOSILK PRODUÇÕES SERIGRÁFICAS LTDA. + 04

**SENTENÇA****I - RELATÓRIO**

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Jornais e Revistas no Estado de Minas Gerais ajuizou a presente ação de enquadramento sindical em face de Mercosilk Produções Serigráficas Ltda., Out Way Produções Ltda., Alex Sandro dos Santos, Janaína Geralda Mendonça da Silva e Jederson Mendonça da Silva, alegando, em síntese, que as empresas fazem parte de um grupo econômico autointitulado MERCOGRAFF, grupo este capitaneado pelo 3º reclamado, embora este não conste no contrato social da primeira reclamada; que as empresas reclamadas também criaram outras empresas, com sócios-laranja; que o 3º reclamado é diretor da ASDOOR - Associação das Empresas de *Outdoor* e Similares do interior de MG; que o grupo MERCOGRAFF funciona em vários galpões espalhados por Belo Horizonte e região metropolitana; que as empresas do grupo econômico atuam na área de impressão de material publicitário e devem cumprir as CCTs dos trabalhadores na indústria gráfica; que

[...] as alterações cadastrais registradas e as alterações de fato promovidas na vida das empresas permitem dizer que os sócios cadastrais da primeira reclamada, Srs. Janaína Geralda de Mendonça da Silva e Jederson Mendonça da Silva, transferiram parte da patrimonialidade e empregados da empresa, criando outras empresas, em nome de Alex e Jederson, ou de outras pessoas, caracterizando-se o grupo econômico, a sucessão de empresas e, conforme se apurar, fraude a credores [...].

Que a MERCOGRAFF funciona no antigo endereço da 2ª reclamada; que a 1ª reclamada requereu sua extinção perante à JCMG; que a Receita Estadual indeferiu a baixa solicitada; que

[...] por não se saber exatamente qual a situação jurídica interempresarial, em nome de quem constam os bens, se há arrendamento ou cessão de uso, é que o sindicato propõe a ação contra ambas, pois são dirigidas pelos mesmos sócios e utilizam-se de empregados comuns, de maquinário oriundo da primeira reclamada e laboram para a mesma clientela, tendo em vista a utilização comercial do nome "MERCOGRAFF" por ambas [...].

Teceu considerações sobre a competência da Justiça do Trabalho, a legitimidade do sindicato e sobre “[...] as bases legais e comentários sobre evolução da indústria gráfica [...]”. Afirmou que, ademais, a categoria dos gráficos é uma categoria diferenciada. Narrou a evolução do setor gráfico em face da adoção de sistema mais moderno, popularmente conhecido por computação gráfica; que o descumprimento das CCTs por empresas gráficas tem sido patrocinado por entidades criadas por empresários do segmento de impressão de material publicitário, a exemplo do SEPEX-MG (Sindicato das Empresas Produtoras de Mídia Exterior) e a ASDOOR; que o SEPEX chegou a ajuizar ação anulatória questionando os instrumentos coletivos firmados entre o sindicato reclamante e o SIGEMG (sindicato da categoria econômica gráfica), ação esta extinta pelo TST sem resolução de mérito; que os trabalhadores das empresas reclamadas pertencem à categoria representada pelo sindicato, que têm descumprido as últimas convenções coletivas da categoria, restando prejudicados seus trabalhadores quanto aos seus direitos.

Formulou seus pedidos.

Atribuiu à causa o valor de R\$30.000,00.

Juntou documentos, procuração e substabelecimento (f. 25/296 e 418).

Regularmente notificados, os reclamados compareceram perante o Juízo e apresentaram defesa conjunta. Arguiram a impossibilidade jurídica do pedido; a ilegitimidade passiva da 1ª reclamada, por ter esta já encerrado suas atividades e a ilegitimidade dos sócios das empresas por não serem os reais empregadores. Alegaram que a Mercosilk era administrada pelos sócios Janaína Geralda e Marlon Antônio Bessa; que este saiu da sociedade, ingressando em seu lugar o Sr. Jederson Mendonça Silva; que a Mercosilk atuava com exclusividade no ramo de *outdoor* e que, após o Código de Postura Municipal de 2008, não mais conseguiu se manter no mercado, tendo sido desativada no início de 2009; que, por sua vez, em 2007, o Sr. Alex Sandro dos Santos, marido da Srª Janaína Geralda, passou a atuar no ramo de mídias digitais, *busdoor*, plotagens, envelopamento de veículos, dentre outros; que o casal se divorciou em 2010; que não havia qualquer vínculo entre as empresas, apesar dos sócios referidos terem sido marido e mulher; que, além da Mercosilk estar desativada, as empresas possuem objetos distintos; que, quando do encerramento da Mercosilk, nenhum dos empregados foi aproveitado pela *Out Way*, não havendo sucessão entre as empresas; que o sindicato reclamante quer abarcar todos os segmentos que atuam com impressão, sem observar o crescimento do setor de publicidade na confecção e exibição de *outdoors*; que em 2004, o sindicato reclamante firmou CCT com o SIGEMG através da qual foi estabelecido um aumento salarial para os empregados de mais de 100%, de forma abusiva e leviana, para tentar prejudicar os novos setores econômicos que estavam sem representação sindical; que nesse período consolidou-se o SEPEX (Sindicato das Empresas Produtoras de Mídia Exterior), o que gerou problemas entre este e o sindicato reclamante; que a ação anulatória proposta pelo SEPEX foi julgada totalmente procedente pelo TRT-3ª Região, mas foi extinta em sede recursal pelo TST; que o reclamante, tal como o SIGEMG, apenas não se conforma com o desdobramento da representação sindical permitida na Norma Constitucional; que o SEPEX abarca setor específico e a insatisfação do sindicato reclamante é de não poder alcançar

os novos setores de mercado e ver seu próprio setor sendo reduzido pouco a pouco desde a era do computador e agora da *internet*, pois o STIG é de 1974; que, se o sindicato reclamante representasse categoria diferenciada, poderia ter firmado CCT com o próprio SEPEX. Impugnaram os pedidos.

Juntaram documentos e procurações (f. 319/386; 388/412 e 415/416).

O reclamante manifestou-se sobre a defesa e documentos às f. 419/432, juntando o documento de f. 433 na mesma oportunidade.

Conforme ata de f. 435, o reclamante requereu e foi deferida a expedição de ofício ao MTE para que este prestasse informações quanto à relação de empregados da 1ª reclamada. A resposta ao ofício e documentos foram juntados às f. 439/442.

Designada perícia para levantamento das atividades das reclamadas (ata de f. 447/448), o laudo pericial foi juntado às f. 473/484, seguido dos esclarecimentos de f. 494/496.

Às f. 503/505, o sindicato reclamante juntou novos documentos.

Na data designada para prosseguimento da instrução, a reclamada requereu a oitiva de testemunha para provar os fatos registrados em ata, o que foi indeferido, sob protestos.

A instrução processual foi encerrada.

Razões finais orais.

Conciliação rejeitada.

Tudo visto e examinado.

É o relatório.

## **II - FUNDAMENTOS**

### **1. Preliminares**

#### **1.1. Da nulidade - Protestos**

Conforme relatado, as reclamadas requereram a oitiva de prova oral para demonstrar que,

[...] além das atividades descritas pelo Sr. Perito, na empresa havia também a realização das seguintes atividades: publicidade e organização de *shows* e eventos, fixação dos produtos impressos em ônibus, carros, fixação esta realizada na sede dos clientes que contratavam o serviço gráfico.

Em primeiro lugar, há que se destacar a irrelevância de tais atividades em face daquela que é a atividade central das reclamadas, principalmente porque, como disse o sindicato reclamante em sua manifestação sobre os documentos, ele não representa a categoria publicitária.

Quanto à fixação dos produtos feitos pela empresa, esse fato não altera, em nada, seu enquadramento sindical.

Já havendo elementos probatórios consistentes, a prova oral pretendida era irrelevante, razão do indeferimento (art. 765 da CLT e art. 130 do CPC).

Cumprida a lei, não há que se falar em nulidade.

## 1.2. Da carência de ação

Nesse aspecto, assiste razão aos reclamados, em parte.

Para o exercício do direito de ação, mister a presença dos seguintes requisitos legais: não haver óbice legal à formulação dos pedidos iniciais (possibilidade jurídica do pedido); haver necessidade de se ingressar em juízo para que a pretensão seja satisfeita (interesse processual) e haver pertinência subjetiva para que as reclamadas integrem o polo passivo da demanda por serem elas, em tese, as pessoas jurídicas que devem satisfazer as pretensões do reclamante (legitimidade *ad causam*).

Descartada a impossibilidade jurídica do pedido, *in casu*, a inclusão dos sócios das empresas reclamadas não passa pelo crivo da legitimidade porque, como é sabido, a pessoa física do sócio não se confunde com a pessoa jurídica da qual fazem parte, a princípio.

Desse modo, extingo o processo sem resolução de mérito quanto ao 3º, 4º e 5º reclamados, na forma do inciso VI do art. 267 do CPC.

Por sua vez, quanto à ilegitimidade da 1ª reclamada, o mesmo não se aplica. De fato, sua condição atual perante os órgãos oficiais não impede que a pretensão do sindicato reclamante seja formulada em face dessa empresa.

Quanto à discussão sobre a existência ou não de um grupo econômico ou sucessão, tal como alegado na peça de ingresso, para o deslinde dessa questão é necessária a análise das provas produzidas nos autos, de modo que ela será abordada no mérito da ação.

Acolho, em parte.

## 1.3. Das questões de ordem

Embora, em mais de uma oportunidade, o sindicato reclamante tenha se referido à MERCOGRAFF ao longo da petição inicial, essa empresa não compõe o polo passivo da demanda e, segundo o próprio sindicato, “[...] pelo que se pode verificar até o presente momento, faticamente as duas empresas reclamadas coexistem, funcionando sob o nome de fantasia ‘MERCOGRAFF’ e sob o comando do mesmo sócio”.

A referência a uma possível fraude a credores também não está devidamente embasada, nem faz parte da pretensão do sindicato, sendo inútil sua menção nestes autos.

Por sua vez, ao longo do processo, o sindicato reclamante juntou documentos de forma extemporânea, sem sequer justificar a juntada, embora já preclusa a prova documental.

Desse modo, determino à Secretaria da Vara que desentranhe os documentos de f. 433 e 503/505, devolvendo-os ao sindicato reclamante.

## 2. Do mérito

### 2.1. Do grupo econômico

Embora tenha sido negado pelas empresas reclamadas, a prova documental demonstra a existência de um grupo econômico entre as reclamadas.

Nesse sentido, quanto à alegação de que a Mercosilk Produções encontra-se com suas atividades paralisadas (o que não se denota dos documentos de f. 79, 102/104, dentre outros), tal fato não impede que ela venha a ser responsabilizada e, até mesmo, que suas atividades possam ser retomadas, mormente porque, ao contrário do que foi afirmado em defesa, nunca atuou apenas com *outdoor* (doc. f. 61/64).

Comprovada a existência de um grupo econômico, além das 1ª e 2ª reclamadas terem por sócios um casal, atuam na mesma área e divulgam o nome das empresas conjuntamente (doc. 120), dentre outros. Na esfera processual, foram representados pelos mesmos advogados, apresentaram defesa conjunta, tudo isso demonstrando o vínculo entre as empresas.

Note-se que, embora negado o grupo econômico, durante a realização da perícia, a Srª Janaina Geralda Mendonça da Silva (sócia da Mercosilk) foi quem atendeu o perito na sede da *Out Way* (empresa que tem por sócio o Sr. Alex Sandro) e prestou a ele as informações registradas no laudo.

Dessa forma, as reclamadas responderão, solidariamente, pelos valores e obrigações que eventualmente forem deferidos nestes autos (§ 2º do art. 2º da CLT).

## 2.2. Do enquadramento sindical

Divergem as partes quanto ao enquadramento sindical dos empregados das 1ª e 2ª reclamadas. As empresas afirmam que seu objeto social é diverso daquele informado pelo sindicato autor e, dessa forma, não estão obrigadas a cumprir os instrumentos coletivos assinados por este e o SIGEMG.

Pois bem!

Segundo o art. 511 da CLT e seus §§ 1º e 2º:

Art. 511. É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos, ou profissionais liberais, exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas.

§ 1º A solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, constitui o vínculo social básico que se denomina categoria econômica.

§ 2º A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional.

Por sua vez, o enquadramento sindical dos trabalhadores ocorre, via de regra, de acordo com a atividade principal desempenhada pela empregadora, estampada em seu contrato social (objeto social).

Sobre a forma associativa predominante no Brasil, qual seja, a agregação dos trabalhadores em virtude da categoria profissional, leciona o professor e Ministro Mauricio Godinho Delgado:

A CLT (art. 511, § 2º) concebe categoria profissional como uma “expressão social elementar”. E estabelece que ela é composta pela “similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas” (art. 511, § 2º, CLT).

O ponto de agregação na categoria profissional é a similitude laborativa em função da vinculação a empregadores que tenham atividades econômicas idênticas, similares ou conexas. A categoria profissional, regra geral, identifica-se, pois, não pelo preciso tipo de labor ou atividade que exerce o obreiro (e nem a sua exata profissão), mas pela vinculação a certo tipo de empregador. Se o empregado de indústria metalúrgica labora como porteiro na planta empresarial (e não em efetivas atividades metalúrgicas), é, ainda assim, representado, legalmente, pelo sindicato de metalúrgicos, uma vez que seu ofício de porteiro não o enquadra em categoria diferenciada.

[...]

No contexto da extinção do controle administrativo sobre os sindicatos, no Brasil, e do lógico fim da comissão de enquadramento sindical do Ministério do Trabalho e Emprego, em face da Carta de 1988 (art. 8º, I e II) tem se espreado, no âmbito do sindicalismo, uma interpretação restritiva de categoria profissional, com o conseqüente fracionamento de sindicatos obreiros anteriormente importantes. Ilustrativamente, sindicatos de tecelões sendo pulverizados em inúmeros sindicatos, como de cerzideiras, de pespontadeiras, de overloquistas etc. Há claro enfraquecimento do sindicalismo no país, em decorrência desse processo de desdobramento e fragmentação das categorias profissionais.

É óbvio que, do ponto de vista jurídico, pode-se interpretar a noção de categoria profissional não só de modo restritivo (como tendente, hoje, no Brasil); é possível também realizar interpretação ampliativa da mesma noção, de modo a reforçar a atuação dos sindicatos. Essa interpretação ampliativa, a propósito, seria mais consentânea com o próprio Direito Coletivo do Trabalho, uma vez que a história e conceito de associações sindicais remetem-se ao apelo da união, da unidade, da agregação - e não seu inverso.<sup>1</sup>

Transposta a lição ao caso em exame, os documentos e a prova pericial apontam em um só sentido: as empresas atuam na área gráfica e, após o insucesso do SEPEX na ação movida em face do sindicato reclamante e do SIGEMG, estes ainda são os legítimos sindicatos da categoria profissional e da categoria econômica, respectivamente.

Nesse sentido, designada perícia para se apurar as atividades desenvolvidas pelas empresas, constatou o *expert* que a 2ª reclamada conta com “[...] 4 máquinas de impressão serigráfica, 3 *plotters* para impressão e filme, 3 fornos de secagem, bancadas, 2 mesas de gravação e 2 estufas de secagem de tela”.

---

<sup>1</sup> DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 10. ed. São Paulo: LTr, 2010. p. 1.261/1.263.

Constatou, ademais, que o fluxo produtivo segue as seguintes etapas:

- 1 - Contato com cliente.
- 2 - Produção da arte. Os clientes (90%) já encaminham a arte pronta, faz ajustes no modelo enviado, conforme tamanho, cores e método de produção (impressão) da 2ª reclamada.
- 3 - Impressão em lona plástica, adesivo ou papel. Ver fotos 03 e 04. Fazer *layout* (no computador)/ Fazer filme no *plotter*, ver foto 03 / Transferir filme para tela (gravar tela) / Imprimir / Cortar lona ou adesivo / Soldar a lona / Colocar outros acessórios (ex. ilhós) / Dar acabamento.
- 4 - Impressão digital para *outdoors*, lonas e adesivos. Essa impressão é feita diretamente dos *plotters*.
- 5 - Embalar mercadorias e entregar aos clientes.

Ainda que as reclamadas não mais utilizem os mecanismos típicos das décadas passadas, sua atividade principal é gráfica.

Por outro lado, como apontado pela doutrina destacada, entende este Juízo que, de fato, a previsão do conceito de categoria profissional previsto no art. 511 e seus §§ 1º e 2º deve ser compreendido de forma ampliativa.

Nesse aspecto, o surgimento de novas tecnologias não pode servir como fundamentação para a ruptura de uma categoria profissional e a criação de outras pequenas categorias, como mencionado na lição do d. Ministro, tão somente porque o trabalho prestado foi alterado pela adoção de uma nova tecnologia.

Em outras palavras, o conceito de categoria profissional forjado ao longo da história do Direito do Trabalho não pode ser dizimado, de forma indireta, simplesmente, porque a tecnologia moderna modificou o trabalho que era realizado de outra forma antes e, provavelmente, passará por novas mudanças no futuro.

Como referido pelo mesmo autor, os países mais desenvolvidos contam, exatamente, com poucos sindicatos grandes e fortes, o que lhes permitem negociar com mais eficácia.

Nesse compasso, a prevalecer o entendimento das empresas reclamadas, daqui a alguns anos o próprio SEPEX, embora da categoria econômica, poderá ser considerado ilegítimo por sindicato da categoria profissional que represente uma categoria mais específica e que entenda que outro é o sindicato que representa a categoria profissional, já que o crescimento tecnológico tende a se expandir, sempre.

Merece destaque que a tecnologia invocada pelas empresas reclamadas em sua contestação será, daqui a pouco tempo, apenas mais um monte de aparelhos ultrapassados, destinados ao lixo.

Considerando que há aspectos relacionados ao trabalho humano que não podem ser abalados na pós-modernidade e que a Norma Fundamental de 1988 estabeleceu importantes perspectivas sobre o trabalho humano (como um princípio, um fundamento, um valor e um direito social, conjuntamente) impõe-se dar guarida à pretensão inicial.

Desse modo, determino às empresas reclamadas que cumpram as CCTs firmadas entre o sindicato reclamante e o SIGEMG, assinadas nos últimos 05 anos, pagando a seus empregados:

a) Diferenças salariais decorrentes dos reajustes estabelecidos para a categoria profissional e seus reflexos em 13<sup>os</sup> salários, férias + 1/3, FGTS, horas extras pagas, adicional noturno pago, gratificações e produção de linha.

Com relação aos empregados que foram dispensados ao longo desse período, devidos os reflexos de tais diferenças também em aviso prévio e multa de 40%.

Indefiro os reflexos das diferenças salariais em relação aos RSRs, porque estes integram o valor do salário mensal e não podem gerar reflexos em si próprios.

b) Diferenças salariais decorrentes dos pisos estabelecidos para a categoria profissional e seus reflexos em 13<sup>os</sup> salários, férias + 1/3, FGTS, horas extras pagas, adicional noturno pago, gratificações e produção de linha.

Com relação aos empregados que foram dispensados ao longo desse período, devidos os reflexos de tais diferenças também em aviso prévio e multa de 40%.

Indefiro os reflexos das diferenças salariais em relação aos RSRs, porque estes integram o valor do salário mensal e não podem gerar reflexos em si próprios.

c) Adicional por tempo de serviço (prazo bienal) estabelecido para a categoria profissional e seus reflexos em 13<sup>os</sup> salários, férias + 1/3, FGTS, horas extras pagas, adicional noturno pago, gratificações e produção de linha.

Com relação aos empregados que foram dispensados ao longo desse período, devidos os reflexos de tais diferenças também em aviso prévio e multa de 40%.

Indefiro os reflexos do adicional por tempo de serviço em relação aos RSRs, porque estes integram o valor do salário mensal e não podem gerar reflexos em si próprios.

d) Diferenças de horas extras, pela aplicação dos adicionais previstos nos instrumentos coletivos (50%, 60% e 100%) e seus reflexos em 13<sup>os</sup> salários, férias + 1/3, FGTS, horas extras pagas, adicional noturno pago, gratificações e produção de linha e RSRs.

Com relação aos empregados que foram dispensados ao longo desse período, devidos os reflexos de tais diferenças também em aviso prévio e multa de 40%.

e) Contratação, com comprovação nos autos, de seguro de vida em grupo. Por ora, indefiro a aplicação de multa diária, sem prejuízo de que ela venha a ser estabelecida no momento oportuno, em fase de execução.

f) Retificação da CTPS de seus empregados, para registro das funções, pisos e reajustes decorrentes do enquadramento reconhecido.

g) Multas previstas nos instrumentos coletivos, cláusulas 17<sup>a</sup>, 18<sup>a</sup> e 19<sup>a</sup>, por cada instrumento coletivo não cumprido.

Indefiro a multa do art. 467 da CLT, por incabível.

Nada a prover quanto ao pedido de letra "I", f. 23, eis que seu conteúdo é o mesmo do pedido "F", já considerado e deferido.

Acolho os pedidos iniciais, em parte, na forma acima.

### **2.3. Dos honorários assistenciais**

Considerando que, tal como em uma ação individual, o sindicato atua neste feito no interesse da categoria, defiro os honorários postulados na inicial, à razão de 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo estabelecida na OJ n. 348 da SBDI-I.

### **2.4. Da gratuidade**

Incabível o deferimento de gratuidade à instituição reclamante.

### **2.5. Da dedução**

Os benefícios concedidos pelas empresas em face do cumprimento das CCTs aplicadas aos seus empregados deverão ser deduzidos das parcelas ora deferidas, para que eles não recebam, ao mesmo tempo, as vantagens de 02 (dois) instrumentos coletivos distintos.

## **III - CONCLUSÃO**

Por tais fundamentos, DECIDE a 16ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG extinguir, sem resolução de mérito, os pedidos iniciais em face dos reclamados ALEX SANDRO DOS SANTOS, JANAÍNA GERALDA MENDONÇA DA SILVA e JEDERSON MENDONÇA DA SILVA e acolher, em parte, os demais pedidos iniciais para condenar, solidariamente, MERCOSILK PRODUÇÕES SERIGRÁFICAS LTDA.- ME e OUT WAY PRODUÇÕES LTDA. - ME ao cumprimento das CCTs firmadas entre o sindicato reclamante e o SIGEMG, assinadas nos últimos 05 anos, pagando a seus empregados:

a) diferenças salariais decorrentes dos reajustes estabelecidos para a categoria profissional e seus reflexos em 13ºs salários, férias + 1/3, FGTS, horas extras pagas, adicional noturno pago, gratificações e produção de linha. Com relação aos empregados que foram dispensados ao longo desse período, devidos os reflexos de tais diferenças também em aviso prévio e multa de 40%;

b) diferenças salariais decorrentes dos pisos estabelecidos para a categoria profissional e seus reflexos em 13ºs salários, férias + 1/3, FGTS, horas extras pagas, adicional noturno pago, gratificações e produção de linha. Com relação aos empregados que foram dispensados ao longo desse período, devidos os reflexos de tais diferenças também em aviso prévio e multa de 40%;

c) adicional por tempo de serviço (prazo bienal) estabelecido para a

categoria profissional e seus reflexos em 13ºs salários, férias + 1/3, FGTS, horas extras pagas, adicional noturno pago, gratificações e produção de linha. Com relação aos empregados que foram dispensados ao longo desse período, devidos os reflexos de tais diferenças também em aviso prévio e multa de 40%;

d) diferenças de horas extras, pela aplicação dos adicionais previstos nos instrumentos coletivos (50%, 60% e 100%) e seus reflexos em 13ºs salários, férias + 1/3, FGTS, horas extras pagas, adicional noturno pago, gratificações e produção de linha e RSRs. Com relação aos empregados que foram dispensados ao longo desse período, devidos os reflexos de tais diferenças também em aviso prévio e multa de 40%;

e) contratação, com comprovação nos autos, de seguro de vida em grupo;

f) retificação da CTPS de seus empregados, para registro das funções, pisos e reajustes decorrentes da presente decisão;

g) multas previstas nos instrumentos coletivos, cláusulas 17ª, 18ª e 19ª, por cada instrumento coletivo não cumprido.

Tudo devidamente atualizado, conforme se apurar em liquidação, observando-se a dedução deferida acima.

Ficam autorizados os descontos tributários e previdenciários, com exceção nos reflexos em aviso prévio indenizado, FGTS e multa de 40%.

Determino à Secretaria da Vara que desentranhe os documentos de f. 433 e 503/505, devolvendo-os ao sindicato reclamante.

Juros e correção, nos termos das Súmulas n. 200 e 381 do Colendo TST, respectivamente, observando-se, quanto ao FGTS + 40%, a OJ n. 302 da SBDI-I.

Custas, pelas reclamadas, no importe de R\$600,00, calculadas sobre R\$30.000,00, valor que se arbitra à condenação.

Considerando a mudança no dia e hora da publicação desta sentença, intimem-se as partes.

Nada mais  
Encerrou-se.

Belo Horizonte, 11h47min do dia 10 de abril de 2012.